HABEAS CORPUS Nº 515.839 - SP (2019/0171270-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON - SP231363
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO SILVA DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAPHAEL PRADO SILVA,** no qual se aponta, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 13 dias-multa, bem como à pena de 1 ano de reclusão, mediante o pagamento de 10 dias-multa, por infração ao disposto no art. 180, *caput*, do Código Penal, no regime inicial fechado, tendo sido absolvido da prática da conduta do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90 (e-STJ, fls. 14-29).

Defesa e acusação manejaram apelação criminal, perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo defensivo, provendo o do *Parquet*, majorando a sanção corporal imposta ao patamar de 7 anos e 4 meses de reclusão, com o pagamento de 23 dias-multa, nos termos da seguinte ementa:

> "Apelação Criminal - ROUBO em concurso de agentes e emprego de arma de fogo e RECEPTAÇÃO - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Prova - Palavras da vítima e de policiais militares - Ausência de motivos para incriminar o réu injustamente - Réu preso na posse da *res furtiva* - Presunção de responsabilidade - Qualificadoras comprovadas.
> CORRUPÇÃO DE MENORES - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Com a edição da Lei n° 12.015, de 1 de agosto de 2009, a Lei n° 2.252/54 foi revogada, passando o tipo penal de corrupção de menores a ser previsto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, no artigo 244-B - Crime formal.
> Penas corretamente estabelecidas.
> Fixação de regime inicial para cumprimento da pena - O regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator - Regime fechado - Acentuada reprovabilidade da conduta praticada - Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.
> Recurso da defesa desprovido, provido o recurso interposto pelo Ministério Público" (e-STJ, fl. 44).

Neste *writ*, a Defensoria Pública Estadual sustenta, em suma, haver

constrangimento ilegal, pois, "se todas as circunstâncias judiciais foram valoradas de modo favorável ao paciente para a determinação das penas-base, tanto que estipuladas no piso mínimo, evidencia-se absolutamente ilógico que as idênticas circunstâncias judiciais sejam valoradas de forma diversa, apenas para impedir que o regime semiaberto (adequado e indevidamente negado) seja impingido ao sentenciado ora paciente, fixando-se um regime mais severo do que o aplicável à espécie" (e-STJ, fl. 6).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja imposto o regime semiaberto para cumprimento da pena.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator